

Segurança: Uso Interno

Processo:



Direção de Serviços de Licenciamento

Divisão de Produtos Agrícolas

Ofício Circulado N.º: 15687

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.a:

Técnico: mm000687

Área Aduaneira

Alfândegas

**DSAFA** 

Operadores Económicos

Assunto: INSTRUÇÕES - LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO EXTERNO DE PRODUTOS AGRICOLAS

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e as regras relativas a certificados de importação e de exportação para produtos agrícolas, veio habilitar a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução nesse domínio;

Considerando que o Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à libertação e execução das garantias constituídas para esses certificados veio revogar,

- O Regulamento (CE) n.º 2390/98 da Comissão, de 5 de novembro de 1998, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho no que respeita ao regime de importação de determinados produtos de substituição de cereais e produtos transformados à base de cereais e arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2245/90;
- O Regulamento (CE) n.º 1345/2005 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação no sector do azeite;
- O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para produtos agrícolas. O nº 10 do artigo 34º continua a ser aplicável até à entrada em vigor do novo regulamento em matéria de contingentes pautais;
- O Regulamento (CE) n.º 507/2008 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no setor do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras;

## e alterar:

- O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais;
- O Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz;



- O Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola;
- O Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com países terceiros no sector do açúcar;
- O Regulamento (CE) n.º 341/2007 da Comissão, que determina a abertura e o modo de gestão de contingentes pautais e institui um regime de certificados de importação e de certificados de origem relativamente ao alho e a outos produtos agrícolas importados de países terceiros;
- O Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no setor da carne de bovino.

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação,

Considerando que na importação foi abolida a obrigação de apresentação de um certificado para os cereais, azeite e azeitona de mesa, carne de bovino e leite e produtos láteos; e na exportação foi retirada a obrigação para os cereais, açúcar e alho,

Considerando que o sistema de certificados de importação e exportação é adotado principalmente como requisito de gestão, designadamente ao nível do acompanhamento de determinados fluxos de comércio com países terceiros e monitorização de importações e/ou exportações de produtos agrícolas considerados sensíveis,

Considerando que os procedimentos específicos aplicáveis aos certificados de importação emitidos no âmbito de contingentes de importação e os emitidos ao abrigo do POSEI REA regime específico de abastecimento do programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores são tratados em instruções próprias,

Publicam-se, em anexo, as Instruções de Licenciamento do Comércio Externo de Produtos Agrícolas, em anexo e revogam-se as seguintes circulares/ofícios circulados:

- Circular n.º 61/2003, Série II da ex- DGAIEC sobre "Certificados de Importação e Exportação Folhas Suplementares";
- Circular n.º 47/2011 de 03/06/2011, Série II da ex-DGAIEC sobre "Instruções de Licenciamento Importação e Exportação de Cereais";
- Ofício Circulado n.º 15097/2012 de 11/12/2012 Instruções de Licenciamento de Produtos Agrícolas;
- Ofício Circulado n.º 15312/2014 de 21/11/2014 Publicação de folheto Regime de garantias de produtos agrícolas;
- Ofício Circulado n.º 15508/2016 de 20/07/2016 Regulamento (CE) n.º 376/2008 Mecanismo do Controlo de Autenticidade.

Lisboa.

A Subdiretora - Geral,

Ana Paula Caliço Raposo

Ane Parele de mer Celip Ropose)

OfCir/15687/0 2 / 58



## **PREÂMBULO**

O enquadramento legal atualmente aplicável ao licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas tem como objetivo principal a simplificação e adaptação das disposições do sistema de certificados de importação e exportação no novo quadro jurídico estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que para além de estabelecer regras relativas aos certificados, veio habilitar a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução neste domínio.

Apesar de, no seguimento da revisão da política agrícola comum, em 2013, o acompanhamento dos fluxos de comércio através de certificados ter passado a ser efetuado de forma flexível, ou seja, a Comissão, para determinar os casos em que é exigido um certificado, tem em conta a existência de outras fontes de informações como o sistema de fiscalização aduaneira, a necessidade de certificados e/ou o tempo necessário para recolher informações por meio de certificado, podemos afirmar que os certificados continuam a ser instrumentos de gestão de política comercial e controlo prévio das operações de comércio externo, permitindo gerir contingentes pautais de importação e prever medidas de salvaguarda.

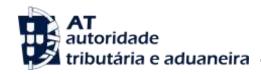
Assim, e tendo em atenção que as regras e condições específicas aplicáveis aos contingentes de importação, geridos com base num certificado de importação, e ao regime específico de abastecimento do programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores, denominado POSEI - REA, são tratadas em instruções próprias, a presente instrução pretende diminuir a dispersão de informação e atualizar as disposições e procedimentos gerais aplicáveis no âmbito do licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas.

OfCir/15687/0 3 / 58



## ÍNDICE

PARTE 0 - INTRODUÇÃO	5
1. ENQUADRAMENTO LEGAL	5
2. DEFINIÇÕES	
3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	8
PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO SISTEMA DE CERTIFICADOS	11
1. ORGANISMOS EMISSORES	11
2. FORMULÁRIOS	11
3. GARANTIAS	11
4. DIA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO	12
5. PRAZO DE VALIDADE	
6. REJEIÇÃO DE PEDIDOS	
7. ANULAÇÃO DE PEDIDOS	
8. EMISSÃO	
PARTE II – DISPOSIÇÕES SETORIAIS DO SISTEMA DE CERTIFICADOS	15
1. CÂNHAMO EM BRUTO E SEMENTES DE CÂNHAMO PARA SEMENTEIRA	15
2. SEMENTES DE CÂNHAMO NÃO DESTINADOS A SEMENTEIRA	15
3. ÁLCOOL ETÍLICO DE ORIGEM AGRÍCOLA	
4. REGIMES PREFERENCIAIS	
PARTE III – PROCEDIMENTOS GERAIS DE LICENCIAMENTO	
1. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO E DOS CERTIFICADOS	
2. EXTRATOS, DUPLICADOS E CERTIFICADOS OU EXTRATOS DE SUBSTITUIÇÃO	
3. LIBERTAÇÃO/EXECUÇÃO DAS GARANTIAS	
4. FORÇA MAIOR	26
PARTE IV - PROCEDIMENTOS ADUANEIROS	29
1. DIREITOS, OBRIGAÇÕES E TOLERÂNCIA	29
2. IMPUTAÇÃO DE CERTIFICADOS	30
PARTE V - INTEGRIDADE E CONTROLO DO CERTIFICADO, ASSISTÊNCIA MÚTUA	33
ANEXOS	35
ANEXO I – LISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DE UM	
CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO	36
ANEXO II – MODELO DE FORMULÁRIO - AGRIM/AGREX	38
ANEXO III – AGREX INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PEDIDO ELETRÓNICO	46
ANEXO IV – VARIEDADES DE CÂNHAMO	51
ANEXO V – SISTEMA DE CERTIFICADOS – CONTROLO A POSTERIORI	55
ANEXO VI – NOTAS DE RODAPÉ	57



## PARTE 0 - INTRODUÇÃO

## 1. Enquadramento Legal

No âmbito do licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas, são aplicáveis os seguintes regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho e da Comissão:

- Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) nº 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nomeadamente o artigo 177.º, veio estabelecer regras relativas aos certificados de importação e de exportação para os produtos agrícolas e habilita a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução nesse domínio (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671);
- Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho, nomeadamente o artigo 66.º, n.º 3, alíneas c) e e), (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549);
- Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 255 de 28.8.2014, p. 18);
- Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos organismos pagadores e outros organismos, gestão financeira, apuramento das contas, controlos, garantias e transparência (JO L 255 de 28.8.2014, p. 59);
- Regulamento Delegado (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1);
- Regulamento Delegado (UE) 2446/2015, da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1);
- Regulamento de Execução (UE) n.º 2447/2015, da Comissão, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) nº 952/2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558);
- Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1);
- Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1182/1971 do Conselho, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, de 08.06.1971);
- Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de Novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324, de 10.12.2009);

OfCir/15687/0 5 / 58



- Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis ao regime de certificados de importação e de exportação e que complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à libertação e execução das garantias constituídas para esses certificados e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2535/2001, (CE) n.º 1342/2003, (CE) n.º 2336/2003, (CE) n.º 951/2006, (CE) n.º 341/2007 e (CE) n.º 382/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2390/98, (CE) n.º 1345/2005, (CE) n.º 376/2008 e (CE) n.º 507/2008 da Comissão (JO L 206 de 30.7.2016, p. 1);
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1239 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao sistema de certificados de importação e de exportação (JO L 206, de 30.7.2016, p. 44);
- Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação nos setores de cereais e de arroz (JO L 189 de 29.7.2003, p.12);
- Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece normas de execução no que respeita ao comércio com países terceiros no setor do açúcar (JO L 178 de 1.7.2006, p. 24);
- Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação e de exportação no setor da carne de bovino (JO L 115 de 29.4.2008, p. 10);
- Regulamento (CE) n.º 2336/2003 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 670/2003 do Conselho que estabelece medidas específicas relativas ao mercado do álcool etílico de origem agrícola (JO L 346 de 31.12.2003, p. 19);
- Comunicação C (88) 1696 da Comissão: orientações para apreciação de situações de "força maior" no direito agrícola europeu – JO n.º C 259, de 06/10/1988;
- Nota relativa aos certificados de importação e de exportação de produtos agrícolas (2016/C 278/3): disposições pormenorizadas relativas ao certificado de importação ou ao certificado de exportação, bem como o conjunto de informações a mencionar no pedido de certificado e no certificado propriamente dito, tal como publicada no JO C n.º 278 de 30.7.2016.

Ao nível da legislação nacional é aplicável:

Decreto Regulamentar n.º 61/94 de 12 de outubro, que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, dos precursores e outros produtos químicos essenciais ao fabrico de droga, e que foi objeto de alterações dadas pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro

OfCir/15687/0 6 / 58



## 2. Definições

Para efeitos de aplicação dos regulamentos respeitantes ao sistema de certificados de importação e exportação são adotadas as seguintes definições:

- "Certificado" um documento eletrónico ou em papel com um prazo de validade específico e que indica o direito e a obrigação de importação ou exportação de produtos;
- "Declarante" a pessoa que entrega uma declaração aduaneira, uma declaração de depósito temporário, uma declaração sumária de entrada, uma declaração sumária de saída, uma declaração de reexportação ou uma notificação de reexportação em nome próprio, ou a pessoa em cujo nome é entregue essa declaração ou notificação;
- "Gestão dos riscos" a identificação sistemática do risco, inclusive mediante controlos aleatórios, e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco;

## - "Exportador":

- A pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que, no momento da aceitação da declaração, é titular do contrato com o destinatário do país terceiro e tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União:
- O particular que transporta as mercadorias a exportar quando essas mercadorias estão contidas nas bagagens pessoais do particular;
- Noutros casos, a pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que tem o poder de ordenar que as mercadorias sejam expedidas para um destino situado fora do território aduaneiro da União.

OfCir/15687/0 7 / 58

## 3. Âmbito de Aplicação

A lista de produtos sujeitos à apresentação de um certificado de importação (AGRIM) ou de exportação (AGREX) é estabelecida pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 da Comissão (ANEXO I).

É obrigatória a apresentação de um AGRIM <u>aquando da introdução em livre prática</u> dos seguintes produtos:

Quadro I<sup>i</sup> - Lista de produtos sujeitos a AGRIM

Código NC	Designação das mercadorias	Observações			
ARROZ	ARROZ				
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho), incluindo importações ao abrigo de contingentes pautais geridos segundo o método FCFS <sup>ii</sup> .	Não é exigido AGRIM até 1000 kg;			
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado, <b>incluindo importações ao abrigo de contingentes pautais geridos segundo o método FCFS.</b>	Limite não é aplicável a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais geridos			
1006 40 00	Trincas de arroz, incluindo importações ao abrigo de contingentes pautais geridos segundo o método FCFS.	por certificados			
SEMENTES, LINHO	, CÂNHAMO E OUTROS PRODUTOS				
ex 1207 99 20	Sementes de variedades de cânhamo destinadas a sementeira	AGRIM exigido para quaisquer quantidades.			
5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado	quantidades.			
1207 99 91	Sementes de cânhamo, exceto as destinadas a sementeira	Não é exigida garantia.			
ÁLCOOL ETÍLICO	DE ORIGEM AGRÍCOLA				
ex 2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol., obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	Não é exigido AGRIM até 100 hl;			
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado				
ex 2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol., obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado				
ex 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol., obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado				

## O AGRIM é ainda de apresentação obrigatória para:

 Os produtos constantes do Quadro I declarados para introdução em livre prática ao abrigo de um regime preferencial a ser gerido por certificado;

OfCir/15687/0 8 / 58



- Os produtos declarados ao abrigo de contingentes pautais geridos de acordo com o método da análise simultânea, ou o método dos operadores tradicionais/novos exportadores<sup>iii</sup>, ou uma combinação dos mesmos anteriores, ou outro método adequado;
- Contingentes pautais específicos, caso se aplique uma redução dos direitos de importação<sup>iv</sup>; e
- Os produtos abrangidos por um regime de aperfeiçoamento passivo com base num AGREX e que são reintroduzidos em livre prática sob a forma de um dos seguintes produtos:
  - 1006 20 Arroz descascado (arroz cargo ou castanho);
  - 1006 30 Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado;
  - 1006 40 00 Trincas de arroz:

Na exportação é obrigatória a apresentação de um AGREX para a saída dos seguintes produtos:

## Quadro II<sup>v</sup> - Lista de produtos sujeitos a AGREX

Código NC	Designação das mercadorias	Observações
ARROZ		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Não é exigido AGREX até 500 kg.
1006 30	TOTACEAGO	Limite não aplicável a exportações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais geridos por certificados

O AGREX é igualmente de apresentação obrigatória na exportação de produtos da União ao abrigo de contingentes geridos pela União ou por um País Terceiro e abertos nesse país para esses produtos, e também para os produtos da União referidos no **Quadro II** que:

- Estão sujeitos ao regime aduaneiro do aperfeiçoamento ativo;
- São "produtos de base" enumerados no anexo III do Regulamento (UE) n.º 510/2014<sup>vi</sup> e sujeitos ao regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo;
- Estão sujeitos ao reembolso ou à dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação, em conformidade com o título III, capítulo 3, secção 3 do Regulamento (UE) n.º 952/2013 relativamente aos quais uma decisão final ainda não tenha sido tomada.

## Casos em que não é exigida a apresentação de um certificado AGRIM/AGREX

- 1. Não é exigido, emitido ou apresentado qualquer certificado para:
  - A introdução em livre prática ou exportação de produtos de carácter não comercial<sup>vii</sup>;
  - Casos de isenção de direitos de importação e de direitos de exportação no âmbito do regime comunitário das franquias de direito<sup>viii</sup>, exceto se a introdução em livre prática ou a exportação for realizada ao abrigo de um regime preferencial concedido mediante certificado;
  - As quantidades de produtos a introduzir em livre prática ou destinadas à exportação que não excedam as quantidades máximas fixadas para a importação (Quadro I) e exportação (Quadro II), exceto se a introdução em livre prática ou a exportação for realizada ao abrigo de um regime preferencial concedido mediante certificado. A quantidade a cobrir por um certificado é calculada de forma a incluir todas as quantidades a introduzir em livre prática ou destinadas à exportação abrangidas pela mesma operação logística;
  - Os produtos destinados a serem introduzidos em livre prática como mercadorias de retorno<sup>ix</sup>;

OfCir/15687/0 9 / 58



- Os produtos relativamente aos quais, aquando da aceitação da declaração de reexportação o declarante fornece a prova de que foi adotada em relação a esses produtos uma decisão favorável de reembolso ou de dispensa do pagamento de direitos de importação;
- 2. Não será exigido, emitido ou apresentado um AGREX no que respeita a produtos enviados por particulares ou por agrupamentos de particulares com vista à sua distribuição gratuita para fins de ajuda humanitária em países terceiros, se essas remessas tiverem um caráter ocasional, forem constituídas por produtos variados e não excederem uma massa total de 30 000 quilogramas por meio de transporte;

As operações de ajuda alimentar que não satisfaçam estas condições estão sujeitas à apresentação de um certificado.

OfCir/15687/0 10 / 58



## PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS DO SISTEMA DE CERTIFICADOS

## 1. Organismos emissores

Os certificados bem como os extratos de certificados, são emitidos pelas autoridades emissoras dos certificados dos Estados – Membros (EM) e são válidos para operações de importação e de exportação a realizar em qualquer EM, exceto em determinados casos específicos previstos pela regulamentação da União.

Em Portugal (PT) a competência para o licenciamento de comércio externo de produtos agrícolas pertence à Autoridade Tributária e Aduaneira através da Direção de Serviços de Licenciamento (DSL)<sup>x</sup>.

No caso das empresas com sede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os pedidos podem ser apresentados e são emitidos, por delegação de competência<sup>xi</sup>, pela Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC) na Região Autónoma dos Açores e pela Direção Regional da Economia e Transportes (DRET) na Região Autónoma da Madeira.

#### 2. Formulários

O AGRIM é solicitado e emitido, utilizando a versão em papel do modelo previsto no anexo I do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 (ANEXO II), por remissão do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1239/2016, que continuará a ser utilizado para o pedido e emissão de certificado até ao esgotamento das reservas nacionais e/ou até que o sistema informático esteja preparado para o certificado eletrónico.

O AGREX pode ser solicitado pelos exportadores e seus representantes utilizando o Portal das Finanças, através do link Portal Aduaneiro https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp selecionando "Serviços Aduaneiros" e depois "SLE" xii (ANEXO III).

Os AGREX pedidos e emitidos por via eletrónica só podem ser utilizados em PT. Estes certificados podem passar a formato papel se não tiverem sido utilizados (parcialmente ou na totalidade). No entanto, o certificado em formato papel não pode ser alterado para formato eletrónico.

A emissão de extratos de certificados só pode ser efetuada em formato papel. No caso do titular ou o cessionário do certificado necessitarem de utilizar o certificado eletrónico num EM que não esteja conectado ao sistema informático de emissão, terão que solicitar à DSL um novo certificado em papel que ostentará na casa 24 a menção: "Emitido em (data) por substituição do certificado de exportação eletrónico número (...)".

#### 3. Garantias

## a) Exigência

No momento da apresentação de um pedido de certificado, a garantia constituída para o efeito, deverá estar disponível junto do organismo emissor do certificado até às12h00 do dia em que o pedido é apresentado.

OfCir/15687/0



## Quadro III - Montantes de garantia

CÓDIGO NC	TIPO DE CERTIFICADO	MONTANTE DE GARANTIA
1006 20 1006 30		30 EUR/t.
1006 30	ACRIM	
1006 40 00	AGRIM	1 EUR/t
1006 20	AGREX	3 EUR/t.
1006 30		
ex 2207 10 00		
ex 2207 20 00	AGRIM	1 EUR/hl.
ex 2208 90 91		
ex 2208 90 99		

O montante da garantia será calculado de forma a incluir todas as quantidades decorrentes das obrigações cobertas pela mesma operação logística.

A garantia não é exigida quando:

- O seu montante for inferior a 100,00 Euros<sup>xiii</sup>;
- O proponente for um organismo público que exerça funções de autoridade pública ou um organismo privado que exerça, sob supervisão de um EM, as funções de autoridade pública.

## b) Formas de garantia

A garantia pode ser prestada através de:

- Cheque visado e em numerário, constituída sob a forma de depósito efetuado junto das tesourarias das Alfândegas e transferido para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E;
- Garantia Bancária;
- Seguro caução

### 4. Dia de apresentação do pedido

O dia de apresentação de um pedido de AGRIM/AGREX será o dia útil em que é recebido pelo organismo emissor, desde que tenha sido recebido até às 12h00, quer se trate de um pedido entregue diretamente, quer seja enviado por carta, por fax ou por mensagem eletrónica.

Os pedidos de certificado recebidos pelos organismos emissores quer num sábado, num domingo ou num dia feriado, quer num dia útil, mas após as 12h00, serão considerados como apresentados no primeiro dia útil seguinte ao da sua receção efetiva.

Os dias feriados, os domingos e os sábados não são dias úteis para efeitos da apresentação dos pedidos de certificados e para a sua emissão<sup>xiv</sup>.

Quando estiver previsto **um período específico**, expresso num número dias, para a apresentação dos pedidos de certificado e o último dia desse período for um sábado, um domingo ou um dia feriado, esse período terminará no primeiro dia útil seguinte às 12h00.

OfCir/15687/0 12 / 58



No entanto, aquele prolongamento não será tomado em consideração para o cálculo dos montantes fixados pelo certificado ou para determinação do seu período de eficácia.

Quando estiver fixada **uma data limite** para a apresentação dos pedidos de certificados e o último dia for um sábado, um domingo ou um dia feriado, esta data terminará às 12h00 do dia útil anterior.

### 5. Prazo de validade

O prazo de validade relativamente aos produtos para os quais existe obrigação em matéria de certificados é o seguinte:

### Quadro IV - Período de validade

CÓDIGO NC	TIPO DE CERTIFICADO	PERÍODO DE VALIDADE
1006 20 1006 30	AGRIM	Até ao termo do 2.º mês que se segue ao mês da data de emissão efetiva
1006 40 00	AGRIM	
1006 20 1006 30	AGREX	Até ao termo do 4.º mês que se segue ao mês da data de emissão efetiva
ex 2207 10 00		
ex 2207 20 00		Até ao termo do 4.º mês que se segue ao mês da data de emissão efetiva
ex 2208 90 91	AGRIM	Ate ao termo do 4.º mes que se segue ao mes da data de emissão eletiva
ex 2208 90 99		
1207 99 20		
5302 10 00	AGRIM	Até ao termo do 6.º mês que se segue ao mês da data de emissão efetiva
1207 99 91		

Fonte: Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1239

## 6. Rejeição de pedidos

O pedido de certificado será rejeitado se:

- Não tiver sido constituída garantia suficiente, junto do organismo emissor, até às 12h00 do dia de apresentação do pedido;
- Não estiver em conformidade com as regras da União aplicáveis.

## 7. Anulação de pedidos

Um pedido de certificado só pode ser revogado por carta, fax ou por via eletrónica recebidos pelo organismo emissor, salvo caso de força maior, o mais tardar às 12h00 do dia da apresentação do pedido.

Sempre que seja estabelecido um prazo para os procedimentos, e a data de início ou a data limite for um sábado, domingo ou feriado<sup>xv</sup>:

- A data de início aplicável será o dia útil seguinte e terá início às 00h00, tendo em conta o horário oficial de funcionamento do serviço;
- b) A data de encerramento será o dia útil seguinte e termina às 12h00.

OfCir/15687/0 13 / 58



## 8. Emissão

Os certificados são emitidos sem demora pelo organismo emissor competente, utilizando as informações aceites, tal como preenchidas pelo requerente, completando as informações, tal como definido nas PARTES II e III da presente instrução.

A emissão dos exemplares em papel deverá ser validada mediante uma assinatura e um carimbo ou selo branco.

OfCir/15687/0 14 / 58



## PARTE II - DISPOSIÇÕES SETORIAIS DO SISTEMA DE CERTIFICADOS

## 1. Cânhamo em bruto e sementes de cânhamo para sementeira

Aquando da apresentação do pedido de emissão de um certificado AGRIM para Cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 e de sementes de cânhamo para sementeira do código NC ex 1207 99 20, o requerente deverá indicar a variedade do cânhamo em conformidade com o fixado no Regulamento (CE) n.º 2316/1999<sup>xvi</sup> de 22 de outubro (ANEXO IV).

#### 2. Sementes de cânhamo não destinados a sementeira

No caso das sementes de cânhamo não destinados a sementeira do Código NC 1207 99 91, o certificado AGRIM apenas poderá ser emitido pelo organismo competente se o requerente entregar aquando da apresentação do pedido de emissão os seguintes documentos:

- Cópia da autorização genérica de atividade, concedida pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED)<sup>xvii</sup>, onde é efetuada aprovação prévia dos importadores de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira<sup>xviii</sup>;
- "Declaração de compromisso" de apresentação de documentos demonstrativos junto do INFARMED que as sementes de *cannabis* objeto do certificado foram sujeitas, no prazo máximo de 12<sup>xix</sup> meses a contar da emissão do certificado, prorrogável por mais um ou dois períodos de seis meses, a uma das seguintes operações:
  - Sujeição a condições que excluam a utilização para sementeira;
  - Mistura destinada à alimentação animal com sementes que não de cânhamo, com uma percentagem máxima de 15 % de sementes de cânhamo relativamente ao total de sementes e, excecionalmente para certos casos, uma percentagem máxima de 25 % a pedido e mediante justificação do importador aprovado;
  - Reexportação para um país terceiro.

A "declaração de compromisso" deve ser estabelecida em nome do operador que efetuou as operações em questão e deve indicar:

- O nome, o endereço completo, o EM e a assinatura do operador;
- A descrição da operação efetuada, bem como a data em que foi realizada;
- A quantidade, em quilogramas, de sementes de cânhamo em que a operação incidiu.

A DSL envia cópia da declaração de compromisso e dos certificados emitidos ao INFARMED.

Os pedidos de emissão de AGRIM para os códigos do sector do cânhamo não estão sujeitos à constituição de garantia.

Os direitos decorrentes dos certificados de importação para produtos à base de cânhamo não são transmissíveis.

## 3. Álcool etílico de origem agrícola

A AT, através da DSL comunica à Comissão, semanalmente, à quinta-feira ou, se for feriado, no primeiro dia útil seguinte, as quantidades dos produtos para as quais foram emitidos certificados de importação na semana anterior, discriminadas em função dos códigos NC e dos países de origem.

OfCir/15687/0 15 / 58



## 4. Regimes preferenciais

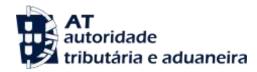
Um regime preferencial permite aos operadores económicos beneficiar, aquando da importação, de isenção ou redução da taxa do direito.

O benefício dos regimes preferenciais está limitado às quantidades indicadas nas casas 17 e 18 do certificado, sendo que as quantidades importadas ao abrigo da tolerância, se for caso disso, não estão abrangidas pelo benefício.

O certificado não comportará qualquer tolerância por excesso, devendo ser inserido o algarismo «0» (zero) na casa 19 do certificado, nas seguintes situações:

- Quando a emissão de um certificado AGRIM para o produto em causa estiver sujeito a condições especiais;
- Quando a importação de um produto não estiver subordinada à apresentação de um AGRIM e este for utilizado, apenas, para gerir um regime preferencial.

OfCir/15687/0 16 / 58



## PARTE III - PROCEDIMENTOS GERAIS DE LICENCIAMENTO

## 1. Instruções de preenchimento do pedido e dos certificados

Os pedidos e os certificados são preenchidos e emitidos em português. Se necessário, poderá ser exigida a tradução de textos não harmonizados que constam dos pedidos de certificados ou nos documentos que os acompanham, a expensas do requerente.

Os pedidos, certificados e extratos devem ser preenchidos à máquina ou eletronicamente. O requerente deverá preencher <u>as casas 1, 4, 5, 7, 8,11, 14, 15, 16, 17, 18 e 20</u> do formulário de pedido do certificado. As restantes casas são da responsabilidade do Organismo emissor dos certificados.

O requerente de um certificado pode, se assim o entender, fazer-se representar por um terceiro. No entanto, para esse efeito deverá emitir uma **autorização** indicando o âmbito e o período de aplicação.

Quadro V - Preenchimento das casas do AGRIM/AGREX

Casas	Descrição:	
Casa a preencher pelo requerente	<ul> <li>Autoridade Tributária e Aduaneira         Direção de Serviços de Licenciamento (DSL)         Rua da Alfândega Nº. 5, R/C         1149 – 006 Lisboa</li> <li>No caso das empresas com sede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os pedidos podem ser apresentados e são emitidos pelas seguintes Direções Regionais:         <ul> <li>Direção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade (DRAIC)                 Rua de S. João nº 55                 9500 – 107 Ponta Delgada</li> </ul> </li> <li>Direção Regional da Economia e Transportes (DRET)         <ul> <li>Rua do Seminário, n.º 21</li> <li>9050-022 Funchal</li> </ul> </li> </ul>	
2	O EM que emite o documento é identificado através do correspondente código de país, para Portugal é indicado apenas "PT".	
3 Casa deve ser preenchida pelo Organismo Emissor	É preenchida no caso da emissão de "Extrato". Nas restantes situações deverá ser trancada com: "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
4 Casa a preencher pelo requerente	<b>TITULAR</b> (Nome, endereço completo e Estado-Membro)  Para além do Nome, endereço completo e do Estado-Membro, o requerente do certificado deverá indicar o <u>n.º de EORI</u> atribuído em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.	

OfCir/15687/0 17 / 58

5	AUTORIDADE EMISSORA DO EXTRATO (Nome e Endereço)		
O requerente deve apenas preencher			
no caso de			
pedidos de "Extrato"			
6	TRANSMISSÃO E RETROCESSÃO DE DIREITOS		
Casa deve ser preenchida pelo	As obrigações decorrentes dos certificados em contrário, os direitos decorrentes dos cer durante o respetivo prazo de validade.		
Organismo Emissor	A transferência dos direitos decorrentes c certificado só pode ser feita em favor de quantidades ainda não imputadas no certifica	e um único cessionário e abrange as	
	A transferência deve ser solicitada pelo til certificado inicial.	tular à autoridade emissora que emitiu o	
	Um cessionário não pode transferir o seu c retrocessão dirá respeito à quantidade ainda		
	A transferência ou retrocessão ao titular do validada pela autoridade emissora do certific		
	Em caso de retrocessão para o titular, a autoridade emissora do certificado deve validar a retrocessão e a sua data no certificado em conformidade com a nota relativa aos certificados de importação e exportação para os produtos agrícolas.		
	A transferência ou a retrocessão têm efeito a partir da data de validação pela autoridade emissora do certificado.		
	DIREITOS TRANSMITIDOS A:		
	A empresa para a qual se pretende transferir os direitos deverá ser identificada à semelhança do exigido no preenchimento da casa 4.		
	CARIMBO DA AUTORIDADE EMISSORA DO CERTIFICADO:		
	A transferência deve ser validada pela autoridade emissora do certificado.		
	O organismo emissor inscreverá na casa 6 do certificado ou extrato uma das seguintes menções, certificadas pela aposição de carimbo:  No caso da transmissão de direitos:  o nome e endereço do cessionário; data de transmissão;  No caso da retrocessão de direitos pelo cessionário: "retrocessão ao titular em (data de retrocessão)";		
	A transmissão ou a retrocessão produz efeitos a partir da data da inscrição.		
	A Data será preenchida pelo Organismo emissor –		
	COM EFEITOS A PARTIR DE: dd/mm/aaaa		
7	País de proveniência (AGRIM)	País de destino (AGREX)	
Casa a preencher pelo requerente	O país terceiro de onde o produto é expedido com destino à União.	<ul> <li>A menção do país ou do grupo de países de destino é necessária nos casos em que é exigida pela</li> </ul>	

OfCir/15687/0 18 / 58



regulamentação da União. A menção do país ou do grupo de países exportadores deve ser especificada nos casos em que seja exigida pela regulamentação da União. Sempre que a regulamentação da União exigir que a indicação da proveniência é obrigatória, será assinalada a casa colocada antes do termo «sim» e a proveniência do produto deverá corresponder aos dados especificados no certificado. Caso contrário, o certificado não é válido. Nos outros casos, a indicação do país exportador é facultativa, devendo ser inscrito um «X» na casa antes do termo «não».

- Quando a regulamentação da União especifica um destino obrigatório, a casa colocada antes do termo «sim» é assinalada com «X» e o produto deve ser exportado para o destino indicado no certificado.
- Nos outros casos, a menção do país de destino é facultativa, devendo ser inscrito um «X» na casa antes do termo «não».
- A indicação do país de destino pode, no entanto, ser útil, com vista à aplicação do artigo 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, relativo aos casos de força maior.

8

## Casa a preencher pelo requerente

(As indicações relativas à casa 7 são aplicáveis por analogia)

## País de origem (AGRIM)

força maior.

O país de origem é determinado de acordo com as regras da União aplicáveis na matéria.

A indicação do país exportador pode, no entanto, ser útil, com vista à aplicação do

artigo 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1239, relativo aos casos de

## Álcool etílico de origem agrícola

- Dos pedidos e dos certificados de importação é obrigatória a menção do país de origem.
- A casa «obrigatória: Sim» deve ser assinalada.
- A pedido do requerente, o país de indicado poderá origem alterado uma única vez.

11

pelo requerente

## **MONTANTE TOTAL DA GARANTIA**

Os montantes são especificados em euros. Casa a preencher

Quando o certificado for emitido para uma quantidade inferior à quantidade pedida, o organismo emissor indicará o montante da garantia correspondente.

(ver Parte I - ponto 3 da presente instrução)

OfCir/15687/0 19 / 58

12	ÚLTIMO DIA DE VALIDADE
0.00	(ver Parte I - ponto 5 da presente instrução)
Casa da responsabilidade do Organismo Emissor	O certificado é válido desde a data da sua emissão efetiva, casa 25 (AGRIM) ou casa 23 (AGREX), autenticado com código ou carimbo da autoridade emissora do certificado. O dia da emissão efetiva é incluído no cálculo do prazo de validade do certificado.
Não deve ser preenchida pelo requerente	Se, nos termos da legislação específica, for aplicável outra data de início do prazo de validade, a autoridade emissora do certificado deve, além disso, indicar essa data, precedida da menção "válido a partir de", nas casas 25 (AGRIM) e 23 (AGREX).
	Nestes casos são aplicáveis as normas de execução específicas relativas ao período de eficácia estabelecidas em normas da União específicas para esses produtos.
14	Designar os produtos segundo as suas denominações usuais (por exemplo: arroz), com exclusão das marcas de fabrico.
Casa a preencher pelo requerente	
15 e 16	Regra geral, o certificado é pedido e emitido para a totalidade dos produtos incluídos num código NC ( <b>código de 8 dígitos</b> ).
Casa a preencher pelo requerente	Todavia, em casos específicos previstos pela regulamentação da União, o certificado é pedido e emitido:
	Quer para produtos de vários códigos NC,
	<ul> <li>Quer apenas para uma parte dos produtos de um código NC.</li> </ul>
	Quando, na casa 16, o espaço não for suficiente para inscrever vários códigos NC, todos os códigos NC serão inscritos na casa 15, precedidos de um asterisco correspondente ao inscrito na casa 16.
15	A designação pode ser simplificada, desde que inclua os elementos necessários para poder classificar o produto no código NC especificado na casa 16
16	Especificar o código NC completo. Todavia, em casos específicos previstos pela regulamentação da União deve-se:
	—Especificar o código ou os códigos completos da NC precedidos de «ex», ou
	—Especificar os códigos segundo o modo previsto pela regulamentação da União.
17 e 18	QUANTIDADE EM ALGARISMOS /QUANTIDADE POR EXTENSO
xx	(Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)
Casa a preencher pelo requerente AQUANDO DO PEDIDO	Quando o certificado for emitido para uma quantidade inferior à quantidade pedida, o organismo emissor indicará a quantidade para a qual o certificado é emitido.
19	Tolerância % (por excesso)
Casa da	Completar em conformidade com a regulamentação da União relativa à tolerância admitida para o produto em causa.
responsabilidade do Organismo Emissor	Quando não está prevista uma tolerância suplementar deve ser indicado o algarismo zero «0».

OfCir/15687/0 20 / 58

Não deve ser preenchida pelo requerente		
20	MENÇÕES ESPECIAIS	
Casa a preencher pelo requerente	O "espaço não utilizado" deverá ser barrado, para evitar que sejam inscritos elementos não autorizados – "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
	<b>Cânhamo</b> No caso da importação de sementes destinadas a sementeira deve ser indicada a variedade de cânhamo, em conformidade com o fixado no Regulamento (CE) n.º 2316/1999 <sup>xxi</sup> de 22 de outubro <b>(ANEXO IV)</b>	
	Álcool Etílico Indicar o preço CIF de importação	
22 AGREX	CONDIÇÕES ESPECIAIS	
	<ul> <li>As informações relativas a quantidades e montantes devem ser indicadas por extenso e em números.</li> </ul>	
	O "espaço não utilizado" deverá ser barrado, para evitar que sejam inscritos elementos não autorizados – "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX".	
24 AGRIM	CONDIÇÕES ESPECIAIS	
	<ul> <li>No caso do Cânhamo deve ser indicada uma das seguintes menções:</li> <li>"As sementes de variedades de cânhamo do código NC ex 1207 99 20, destinadas a sementeira, são acompanhadas da prova de que o teor de tetrahidrocanabinol da variedade em causa não é superior ao fixado nos termos do artigo 32.º, n.º 6, e do artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho";</li> <li>"As sementes de cânhamo não destinadas a sementeira do código NC 1207 99 91 são importadas por um importador aprovado pelo Estado-Membro";</li> <li>"O cânhamo em bruto ou macerado, do código NC 5302 10 00 preenche as condições estabelecidas no artigo 32.º, n.º 6, e 35.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013".</li> </ul>	
	<ul> <li>No caso de estar prevista na regulamentação setorial, será inscrita na casa 24 do certificado a menção especial: "Regime preferencial aplicável em relação à quantidade indicada nas casas 17 e 18".</li> <li>O "espaço não utilizado" deverá ser barrado, para evitar que sejam inscritos elementos não autorizados – "XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</li></ul>	
23 (AGREX)	Passado em:	
25 (AGRIM)	dd/mm/aaaa sob o n.º	
Casa da responsabilidade	É indicado a data de emissão e o n.º de emissão atribuído pela autoridade emissora do certificado	
do Organismo Emissor	Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado: Nos certificados em papel deve ser manuscrita.	

OfCir/15687/0 21 / 58



## 2. EXTRATOS, DUPLICADOS E CERTIFICADOS OU EXTRATOS DE SUBSTITUIÇÃO

#### 2.1 Extratos

A pedido do titular ou do cessionário do certificado, e mediante a apresentação do exemplar n.º 1 desse documento, a autoridade emissora do certificado pode emitir extratos de certificados que têm os mesmos efeitos jurídicos que os certificados, a partir dos quais foram estabelecidos.

A emissão dos extratos de certificado tem como objetivo permitir que possam ser realizadas várias operações em simultâneo ao abrigo de um mesmo certificado ou, se o titular ou cessionário necessitar de utilizar um certificado emitido num EM em formato eletrónico, noutro EM que não está ligado às aplicações informáticas do EM emissor.

Os extratos são emitidos nos formulários dos certificados, obedecendo às mesmas regras de emissão.

Nenhum extrato de certificado pode ser emitido a partir de outro extrato. Os procedimentos relativos ao pedido de certificados e respetiva emissão e devolução são igualmente aplicáveis aos extratos.

No exemplar n.º 1 do certificado, com base no qual foi emitido o extrato, o organismo emissor imputará a quantidade para a qual este último documento foi emitido, acrescida da tolerância, apondo a menção "extrato".

O exemplar n.º 1 dos extratos utilizados e dos extratos caducados são entregues pelo titular ao organismo emissor, juntamente com o exemplar n.º 1 do certificado a partir do qual foram emitidos.

A autoridade emissora do certificado deve deduzir a quantidade indicada no extrato da quantidade do certificado original, se for caso disso acrescida da tolerância, e a menção «extrato» deve ser inscrita no certificado original para além desta quantidade deduzida.

Serão emitidos extratos, sem demoras e sem despesas suplementares, quer em formato eletrónico quer em formato impresso, de acordo com o modelo constante do **ANEXO II**.

O titular do certificado deve devolver à autoridade emissora do certificado o exemplar do extrato que foi utilizado ou que expirou, juntamente com o exemplar do titular do certificado original.

Quadro VI – Preenchimento das casas do Extratos (AGRIM/AGREX)

Casas	EXTRATO	
	As informações inscritas nas casas 4, 6 a 8, 10, 12 a 16 e 19 a 24 do AGRIM original devem ser reproduzidas nos extratos.	As informações inscritas nas <b>casas 4, 6, 7, 10, 12 a 16 e 19 a 22</b> do <b>AGREX</b> original devem ser reproduzidas nos extratos.
3	Inserir a menção: "Extrato do certificado n.º".	
11	Inserir sempre a menção: "Extrato".	
25	O número a inserir na casa 3 é o indicado na casa 25 do AGRIM original ou na casa 23 do AGREX original.	
	Para evitar que sejam inscritos elementos não a	utorizados, deve proceder-se do seguinte modo:

OfCir/15687/0 22 / 58



Nas casas em que não se aplique nenhuma condição especial:

Preencher a primeira linha com uma série de «X»;

#### Em caso de condições especiais:

 Preencher com uma série de «X» o resto da linha na qual terminam os elementos inseridos e inserir uma linha completa de «X» imediatamente abaixo;

## 2.2 Duplicados

Os duplicados de certificados ou extratos não podem ser utilizados para a realização de operações de importação ou de exportação, apenas são válidos para efeitos de libertação da garantia associada aos certificados, sendo aplicáveis as seguintes condições:

- a) O titular ou cessionário pode solicitar à autoridade emissora do certificado a emissão de um duplicado do certificado ou do extrato, devendo este ser elaborado e visado da mesma forma que o documento original. Um duplicado de um certificado ou extrato só pode ser emitido uma vez;
- b) A autoridade emissora do certificado deve fornecer ao titular ou ao cessionário um duplicado do certificado ou do extrato, que deve ostentar claramente a menção "duplicado" em todos os exemplares;
- c) O duplicado do certificado ou do extrato deve ser apresentado à autoridade aduaneira competente para a declaração de introdução em livre prática ou de exportação, onde essa declaração foi aceite ao abrigo do certificado ou extrato extraviado.

A referida autoridade aduaneira deve introduzir menções no duplicado e aprová-lo no que respeita à introdução em livre prática ou exportação realizada ao abrigo do certificado ou extrato original.

## 2.3 Substituição de certificados ou extratos

## Para os produtos constantes das Partes I e II do ANEXO xxii

Quando um certificado ou extrato em **papel** for parcial ou totalmente destruído, ou se extraviar, o titular ou o cessionário pode solicitar à autoridade emissora do certificado a emissão de um certificado ou extrato de substituição.

O certificado ou o extrato de substituição substitui o certificado ou o extrato original, incluindo todos os direitos e obrigações em causa.

A emissão dos certificados de substituição está condicionada à constituição de uma garantia, sendo o montante igual ao previsto no ANEXO.

Se o certificado original extraviado ou parcialmente destruído for encontrado, o titular deve devolver o certificado original à autoridade emissora do certificado, que libertará sem demora a garantia restante para o certificado original.

Um certificado ou extrato de substituição só pode ser emitido uma vez e para o prazo de validade e o saldo da quantidade restante disponível para o certificado ou extrato original.

O certificado ou o extrato de substituição não deve ser emitido se a emissão de certificados ou extratos estiver suspensa para o produto em causa ou quando diga respeito a um contingente pautal de importação ou de exportação.

A garantia relativa ao certificado de substituição, juntamente com a garantia do certificado original, caso não tenha sido encontrado, serão libertadas logo que seja cumprida a obrigação e apresentada a respetiva prova desse cumprimento.

OfCir/15687/0 23 / 58



## Para produtos não constantes das Partes I e II do ANEXO

Para os produtos que não os constantes do anexo são aplicáveis as seguintes condições:

- a) O titular ou cessionário deve comprovar a destruição total ou parcial, a contento da autoridade emissora do certificado;
- b) O certificado ou o extrato de substituição não deve ser emitido se o titular ou o cessionário não tiver demonstrado que tomou as precauções razoáveis para evitar a destruição do certificado ou do extrato, ou se as provas apresentadas pelo titular forem insatisfatórias;
- c) O montante da garantia a constituir para o certificado ou o extrato de substituição será de 150% da garantia respeitante ao certificado original, com um mínimo de 3 EUR/100 Kg. ou por hl. ou por cabeça, tendo em conta o saldo da quantidade remanescente disponível no momento da destruição e a tolerância positiva, se for caso disso. O saldo da garantia disponível para o certificado original pode ser utilizado para a constituição da garantia do certificado de substituição. O eventual excedente da garantia respeitante ao certificado original em comparação com a garantia do certificado de substituição, tendo em conta a restante quantidade disponível, será imediatamente libertado.

# Quadro VII - Preenchimento das casas do AGRIM/AGREX - Certificado/Extratos de substituição

Casas	CERTIFICADO/EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO MENÇÕES
22 AGREX/24 AGRIM	"Certificado ou extrato de substituição de um certificado ou extrato extraviado ou destruído — número do certificado ou do extrato original"

## Notificação obrigatória à Comissão

A AT/DSL deve comunicar à Comissão os seguintes elementos:

- a) O número de emissão dos certificados ou extratos de substituição emitidos e o número de emissão dos certificados ou extratos de substituição;
- b) Os produtos em causa com os códigos NC e a sua quantidade.
- A Comissão informará do facto os restantes EM's.

## 3. Libertação/execução das garantias

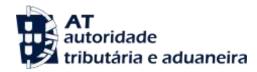
A obrigação de introdução em livre prática ou de exportação considera-se cumprida quando a quantidade total indicada no certificado tiver sido desalfandegada ao abrigo dos procedimentos em vigor, sendo para esse efeito aplicável uma tolerância positiva ou negativa relativamente à quantidade indicada no certificado.

A garantia de um certificado é libertada sem demora logo que seja apresentada a prova do cumprimento da obrigação de importação ou de exportação.

Essa quantidade não pode ser inferior a 5 % da quantidade total indicada no certificado.

Se a quantidade importada ou exportada for inferior a 5% da quantidade indicada no certificado, a garantia será executada integralmente.

OfCir/15687/0 24 / 58



No cálculo da parte da garantia a executar, se for caso disso, é deduzido o montante correspondente à tolerância quantitativa.

Se o montante total da garantia que ficará por executar for inferior ou igual a 100 EUR relativamente a um determinado certificado, a garantia é libertada na totalidade.

Uma garantia constituída relativamente a uma quantidade para a qual não tenha sido emitido um certificado é libertada imediatamente.

Considera-se exercido o direito de introduzir os produtos em livre prática ou de exportar e cumprida a correspondente obrigação, no dia da aceitação da declaração aduaneira, dentro do prazo de validade do certificado e desde que:

## a)Em caso de introdução em livre prática, os produtos sejam efetivamente introduzidos em livre prática.

A prova do cumprimento da obrigação de introdução dos produtos em livre prática é constituída pelo exemplar do certificado ou do extrato do titular ou do cessionário, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras, ou o seu equivalente eletrónico.

# b)Em caso de exportação, os produtos tenham deixado o território aduaneiro da União no prazo de 150 dias de calendário a contar do dia de aceitação da declaração aduaneira.

A prova do cumprimento da obrigação de exportar deve ser:

- O exemplar do certificado ou do extrato do titular ou cessionário, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras, ou o seu equivalente eletrónico, e
- A certificação da saída pela estância aduaneira de exportação destinada ao exportador ou ao declarante xxiii.

## 4.1 Prazos/penalizações para apresentação da prova de cumprimento da obrigação

A prova de introdução dos produtos em livre prática deve ser recebida pela autoridade emissora do certificado no **prazo de 60 dias** de calendário a contar do termo do prazo de validade do certificado importação.

A prova de exportação e de saída do território aduaneiro da União deve ser recebida pela autoridade emissora do certificado no **prazo de 180 dias** de calendário a contar do termo de validade do certificado de exportação.

Se os prazos previstos não puderem ser respeitados devido a **problemas técnicos**, a autoridade emissora do certificado pode, mediante pedido e apresentação de prova pelo titular, prorrogar esses prazos, se necessário, *ex post*, **até um máximo de 730 dias de calendário.** 

A prova consiste na apresentação de um AGRIM ou AGREX utilizado ou expirado ou na apresentação de um comprovativo de que os produtos saíram do território aduaneiro da União.

A garantia é executada em 15% se a prova for apresentada depois dos prazos determinados, mas antes de transcorridos 730 dias após a data de expiração do certificado, se for o caso.

Transcorridos esses 730 dias, a garantia restante é integralmente executada.

## 4.2 Verificação da prova de exportação e de saída do território aduaneiro da união

Cabe ao titular do certificado apresentar a prova de certificação da saída pela estância aduaneira de exportação em formato eletrónico à autoridade emissora do certificado. Assim, o "exportador" ou o "declarante" terão que remeter a certificação de saída ao titular.

OfCir/15687/0 25 / 58



Se a certificação de saída for anulada devido a correções pela estância aduaneira de saída, a estância aduaneira de exportação informa deste facto o exportador ou o seu representante aduaneiro, e o exportador ou o seu representante aduaneiro devem informar o titular, o qual deve informar a autoridade emissora do certificado em conformidade:

O exemplar do certificado ou do extrato do titular ou cessionário, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras, ou o seu equivalente eletrónico deve incluir a apresentação à autoridade emissora, do Número de Referência Principal (NRM) xxiv em causa:

- Se mais de um EM participa no procedimento de exportação; ou
- Se a estância aduaneira de exportação se encontra noutro EM que não o da autoridade emissora do certificado, ou
- Se o NRM é utilizado no procedimento de exportação efetuado no EM em que a declaração de exportação foi apresentada;

A autoridade emissora do certificado deve verificar as informações recebidas, incluindo a exatidão da data de saída do território aduaneiro da União, com base na gestão do risco. Se o NRM e as bases de dados NRM não permitirem o controlo adequado, as autoridades aduaneiras devem, a pedido da autoridade emissora do certificado e com base no NRM em causa, confirmar ou corrigir a data de saída.

## 4. Força maior

Qualquer pessoa sobre quem impenda uma obrigação coberta por uma garantia que alegue que tal obrigação não foi cumprida por motivos de *força maior* deve apresentar às autoridades competentes prova por esta considerada bastante de que se trata efetivamente de uma situação de *força maior*.

Mediante pedido e apresentação de prova pelo titular, o organismo emissor do certificado ou do extrato de certificado pode decidir:

a) Anular a obrigação de proceder à introdução em livre prática ou exportação dos produtos e quantidades indicados no certificado e que não pôde ser introduzida em livre prática ou exportada, por motivos de força maior durante o prazo de validade do mesmo, e libertar a garantia, ou prorrogar o prazo de validade do certificado por um período máximo de 180 dias a contar do termo do prazo inicial de validade do certificado, tendo em conta as circunstâncias do caso;

ou

- b) Prorrogar <u>o prazo para a apresentação da prova da introdução em livre prática ou da exportação xxv</u>, se necessário, *ex post*, <u>até um máximo de 730 dias de calendário</u>, sem execução parcial da garantia:
  - "Se a obrigação for cumprida atempadamente e a apresentação de prova do seu cumprimento estiver sujeita a um prazo determinado, a garantia que cobre a obrigação em causa é executada, por cada dia além do prazo estabelecido, por aplicação do coeficiente «0,2/prazo fixado em dias», tendo em conta os seguintes limites:
    - O montante total executado não pode exceder 100 % da parte em causa do montante garantido.
    - A autoridade competente pode renunciar à execução de montantes inferiores a 100 EUR, desde que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais prevejam essa possibilidade para casos comparáveis.
  - Se a prova a que se refere o primeiro parágrafo consistir na apresentação de um certificado de

OfCir/15687/0 26 / 58



## importação ou de exportação utilizado ou expirado ou na apresentação de um comprovativo de que os produtos saíram do território aduaneiro da União, são executados:

- 15 % da garantia se a prova for apresentada depois do prazo determinado referido no primeiro parágrafo, mas antes de transcorridos 730 dias após a data de expiração do certificado, se for o caso.
- Transcorridos esses 730 dias, a garantia restante é integralmente executada.

Se, enquanto aguarda uma decisão em matéria de *força maior*, o titular ou cessionário manifestar a necessidade de continuar a **utilizar o certificado em relação à quantidade para a qual não foi solicitado o reconhecimento da** *força maior***, a autoridade emissora do certificado deve emitir <b>um extrato para esse saldo**, onde figurará a informação constante da nota relativa aos certificados de importação e de exportação para os produtos agrícolas. Este extrato não é transmissível.

## Limites temporais dos casos de força maior

Para a apresentação das provas:

Os operadores devem produzir prova das circunstâncias que considerem constituir casos de força maior no prazo de 181 dias a contar do termo do prazo para o cumprimento cabal da obrigação.

Se, não obstante terem envidado todas as diligências, lhes seja impossível produzir e transmitir a prova naquele prazo, pode ser concedida aos operadores uma prorrogação do prazo para o fazerem.

Para apresentação dos pedidos de reconhecimento de um caso de força maior:

Não são admissíveis pedidos de reconhecimento de casos de força maior recebidos mais de 30 dias de calendário após a data em que o operador foi informado pela autoridade competente:

- Do incumprimento verificado da obrigação em causa na aceção do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 - Se a obrigação não for cumprida e não tiver sido estabelecido um prazo para a cumprir, a garantia é executada quando a autoridade competente concluir que a obrigação não foi cumprida;
- Do termo do prazo para o cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 23º, nº 3 Se o cumprimento da obrigação estiver sujeito a um prazo determinado e a obrigação só for cumprida depois de expirado esse prazo, a garantia é executada.

Nesse caso, 10 % da garantia são imediatamente executados, aplicando-se ao saldo a seguinte percentagem adicional:

- 2 % por dia além do termo do prazo estabelecido, se a obrigação disser respeito à importação de produtos num país terceiro;
- 5 % por dia além do termo do prazo estabelecido, se a obrigação disser respeito à saída de produtos do território aduaneiro da União,

ou

do termo do prazo para a apresentação da prova do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 23°, nº 4:

Se a obrigação for cumprida atempadamente e a apresentação de prova do seu cumprimento estiver sujeita a um prazo determinado, a garantia que cobre a obrigação em causa é executada, por cada dia além do prazo estabelecido, por aplicação do coeficiente «0,2/prazo fixado em dias», tendo em conta o artigo 25°.

OfCir/15687/0 27 / 58



Se a prova a que se refere o primeiro parágrafo consistir na apresentação de um certificado de importação ou de exportação utilizado ou expirado ou na apresentação de um comprovativo de que os produtos saíram do território aduaneiro da União, são executados 15 % da garantia se a prova for apresentada depois do prazo determinado referido no primeiro parágrafo, mas antes de transcorridos 730 dias após a data de expiração do certificado, se for o caso. Transcorridos esses 730 dias, a garantia restante é integralmente executada.

## Comunicação obrigatória à Comissão

A AT/DSL notifica a Comissão, dos casos de força maior, informando designadamente os produtos em causa bem como o seu código NC e as quantidades em causa. Mais indica se se trata de introdução em livre prática ou de exportação e se se trata de uma anulação do certificado ou da prorrogação do prazo de validade do certificado ou do período para a apresentação da prova da introdução em livre prática ou da exportação, especificando o novo período.

A Comissão informará os outros EM's, através do seu sítio *web* específico, acessível às autoridades emissoras e às autoridades aduaneiras.

OfCir/15687/0 28 / 58



### PARTE IV - PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

## 1. Direitos, obrigações e tolerância

O certificado constitui um direito e cria a obrigação de introduzir em livre prática ou de exportar, consoante o caso, a quantidade de produtos abrangida pelo certificado durante o seu prazo de validade.

A respetiva declaração aduaneira de introdução em livre prática ou de exportação deve ser apresentada pelo:

- Titular do certificado, "titular" referido na casa 4 do certificado;
- Cessionário referido na casa 6 do certificado:
- Representante aduaneiro designado que age em nome do titular ou do cessionário xxvi, especificando na declaração aduaneira que o titular ou cessionário é a pessoa em cujo nome é cumprida a obrigação, devendo o número de EORI do titular ou do cessionário ser mencionado no elemento de dados adequado da declaração aduaneira eletrónica.

Para efetuar o desembaraço aduaneiro, o exemplar n.º 1 do certificado deverá ser apresentado na estância aduaneira em que for aceite:

- a) No caso de um AGRIM, a declaração de introdução em livre prática;
- b) No caso de um AGREX, a declaração relativa à exportação.

Se estiver previsto em legislação específica da União, a obrigação de introdução em livre prática ou de exportação pode incluir a obrigação de conceder a autorização de saída ou de exportar os produtos para o país ou o grupo de países indicados no certificado.

A obrigação de introdução em livre prática ou da exportação considera-se cumprida quando a quantidade total indicada no certificado tiver sido desalfandegada ao abrigo dos procedimentos aplicáveis. Para esse efeito é aplicável uma tolerância positiva ou negativa de 5% em relação à quantidade indicada no certificado.

Para efeitos do cálculo das quantidades, são aplicáveis as seguintes regras de arredondamento:

- a) Se a primeira casa decimal for igual ou superior a cinco, a quantidade deve ser arredondada para a primeira unidade superior de medida referida na casa 17 do certificado. Se a primeira casa decimal for inferior a cinco, a parte decimal deve ser suprimida;
- b) Quanto às quantidades por cabeça, as quantidades devem ser arredondadas para o número inteiro de cabeças imediatamente superior.

Não é aplicável uma tolerância positiva quando a quantidade indicada no certificado AGRIM for equivalente à quantidade indicada no documento do país exportador, o que constitui uma prova de que o produto é elegível para tratamento preferencial em virtude da sua qualidade, variedade ou características específicas, tal como estabelecido no acordo internacional relevante.

Quando o AGRIM for exigido para um contingente pautal, a quantidade que excede — dentro da tolerância positiva — a quantidade indicada no AGRIM deve ser introduzida em livre prática ao abrigo do mesmo certificado e sujeita à taxa do direito convencional.

A declaração aduaneira deve remeter para o certificado ou extrato, <u>utilizando um código específico</u> e o número de emissão indicado na sua casa 25 do AGRIM ou na casa 23 do AGREX, conforme definido no título II do anexo B do R 2015/2447 ou, se for caso disso, em conformidade com o anexo I, ponto 4, na casa 2.

OfCir/15687/0 29 / 58



Para os AGREX emitidos pela DSL em formato eletrónico, as estâncias aduaneiras nacionais têm acesso direto ao certificado eletrónico ou ao extrato.

Se o acesso direto não estiver disponível, o declarante ou a autoridade emissora do certificado deve enviar o certificado ou o extrato à estância aduaneira em formato eletrónico.

Se as aplicações informáticas da autoridade emissora do certificado ou da estância aduaneira não forem adequadas para aplicar o disposto no primeiro parágrafo, os certificados ou extratos podem ser enviados em papel.

O declarante deve apresentar o exemplar em papel do titular do certificado ou do extrato à estância aduaneira, ou mantê-lo à disposição das autoridades aduaneiras xxxvii.

## 2. Imputação de certificados

As imputações dos certificados emitidos em papel são efetuadas pelas diversas estâncias aduaneiras. No caso de extratos de certificados e certificados corrigidos, as imputações são efetuadas pelas autoridades emissoras.

As imputações dos AGREX eletrónicos são efetuadas por via eletrónica.

## 2.1 Instruções gerais

As imputações devem ser impressas, datilografadas ou manuscritas, de forma legível, no verso do certificado ou extrato (IMPUTAÇÕES casas 27 a 32), não sendo admitidas rasuras, emendas, nem entrelinhas. Os eventuais erros devem ser barrados e substituídos pela indicação correta. Todas as correções efetuadas deste modo devem ser ressalvadas por quem as efetua e confirmadas com o carimbo da autoridade responsável pela imputação.

Se for emitido um certificado corrigido ou um extrato corrigido de um certificado, o organismo emissor tem de reproduzir igualmente as imputações constantes do documento original.

## 2.2 Instruções especiais relativas a determinadas casas

## Quadro VIII - Preenchimento das casas do AGRIM/AGREX - imputações

Casa	Descrição	
29	Para efeitos da primeira imputação, a quantidade líquida a inserir na parte 1 é a indicada nas casas 17 e 18 do certificado, acrescida da tolerância autorizada, utilizando as mesmas unidades.	
	Na <b>coluna 29</b> deverá ser inscrita:	
	<ul> <li>parte 1: a quantidade disponível;</li> <li>aquando do primeiro averbamento, a quantidade líquida a inscrever é a constante das casas 17 e 18 do certificado, acrescida da tolerância;</li> <li>Nos averbamentos subsequentes, corresponderá ao saldo disponível;</li> </ul>	
	<ul> <li>parte 2: a quantidade imputada</li> <li>corresponde à quantidade indicada na declaração aduaneira de importação ou exportação;</li> </ul>	
29 e 30	No caso das imputações relativas à emissão de extratos, a quantidade a inserir é aquela para a qual o extrato é emitido, mais a eventual tolerância.	

OfCir/15687/0 30 / 58



	Na casa 30 deverá ser inscrita, por extenso, a quantidade imputada;
31	<ul> <li>O número da declaração aduaneira ou, se for caso disso, o número do extrato é registado e a data de aceitação da declaração aduaneira é a data de imputação.</li> <li>Modelo e número do Documento Aduaneiro ou número de extrato;</li> <li>Data de imputação: corresponde à data de aceitação do DAU ou da emissão do Extrato;</li> </ul>
32	Nesta casa deverão constar:  Estância aduaneira de imputação;  EM de imputação;  Assinatura legível do verificador;  Carimbo da autoridade de imputação;  O nome do EM é indicado pela abreviatura: "PT";  A assinatura é obrigatoriamente manuscrita.
33 Folhas suplementares a anexar	Quando o espaço reservado às imputações nos certificados ou nos seus extratos se revelar insuficiente, devem anexar-se uma ou mais folhas suplementares com as casas de imputação previstas no verso do exemplar n.º 1 dos certificados ou dos extratos.  As autoridades de imputação aporão o seu carimbo de forma a que metade fique nos certificados ou seus extratos e a outra metade na folha suplementar e, havendo várias folhas suplementares, metade em cada uma das folhas.

## a) Retificação de imputações

Se a quantidade introduzida em livre prática ou exportada não corresponder à quantidade imputada no certificado, a imputação do certificado será retificada, para ter em conta a quantidade efetivamente introduzida em livre prática ou exportada, no limite da quantidade para a qual o certificado foi emitido.

As imputações não devem ser rasuradas. A retificação de eventuais erros faz-se mediante a inutilização, com um traço na diagonal, nas subdivisões 1 e 2 das **casas 29, 30, 31 e 32.** 

Na parte inutilizada deve ser inscrita a menção "sem efeito", rubricando e autenticando com o carimbo da estância aduaneira.

As imputações corretas devem ser efetuadas na série seguinte das referidas casas.

#### b) Imputação de extratos

No exemplar n.º 1 do certificado, com base no qual foi emitido o extracto, o organismo emissor imputará a quantidade para a qual este último documento foi emitido, acrescida da tolerância e apondo a menção "extrato".

## c) Imputação de duplicados

O duplicado é apresentado junto das estâncias aduaneiras onde foi aceite a declaração de introdução em livre prática ou de exportação, ao abrigo do certificado ou do extracto perdido.

As estâncias aduaneiras imputarão e visarão o duplicado, que assim anotado constitui prova para a libertação da garantia, em lugar do exemplar n.º 1 do certificado ou do extrato perdido.

OfCir/15687/0 31 / 58



Após imputação e visto pelas estâncias aduaneiras de desalfandegamento da mercadoria, o certificado será entregue ao interessado para a libertação da garantia constituída junto do Organismo emissor do mesmo, considerando os prazos previstos na regulamentação da UE.

Os duplicados não podem ser apresentados para efeitos de realização de operações de importação ou de exportação.

## d) Revisão da declaração após saída da mercadoria

O certificado importação/exportação deve ser apresentado na estância aduaneira aquando da aceitação da declaração e na casa 44 da mesma deve ser indicado o respetivo número.

A data de aceitação da declaração aduaneira deverá ser posterior à data de emissão do certificado.

Assim, no caso de revisão da declaração após concessão da autorização de saída das mercadorias, nos casos em que se constatou que o produto efetivamente importado/exportado não é o constante do certificado então apresentado, não deverá ser solicitado ao operador a apresentação de um novo certificado.

A imputação do certificado para as quantidades em causa deve ser anulada e se este não puder ser utilizado deverá ser devolvido ao organismo emissor.

e) Procedimento de controlo - cânhamo em bruto (código nc 5302 10 00) e sementes de cânhamo para sementeira (código nc ex 1207 99 20)

A AT procederá a um controlo sistemático das importações de cânhamo em bruto (Código NC 5302 10 00), nos termos do **Anexo XIII**<sup>xxviii</sup> **do Regulamento (CE) n.º 2316/1999**.

As Alfândegas procederão à extração das amostras e à realização das análises.

As sementes de cânhamo para sementeira do código NC ex 1207 99 20 deverão ser acompanhadas da etiqueta oficial, em conformidade com a **Diretiva 69/298/CEE de 30 de julho de 1969** e a **Decisão 95/514/CE de 29 de novembro de 1995**, ambas do Conselho, <u>bem como da prova de THC</u> (tetra – hidrocanabinol) que não poderá ser superior a 0,2%.

Em caso de subsistirem dúvida, no que se refere ao teor de THC, a AT adotará os procedimentos definidos para o cânhamo em bruto.

OfCir/15687/0 32 / 58

## PARTE V - INTEGRIDADE E CONTROLO DO CERTIFICADO, ASSISTÊNCIA MÚTUA

## 1. Integridade e controlo

As menções inscritas nos certificados e nos extratos não podem ser modificadas após a sua emissão.

Com exceção de erros menores ou manifestos que a autoridade emissora do certificado ou a autoridade aduaneira competente pode sanar aplicando a legislação corretamente,

- Se a autoridade aduaneira competente tiver dúvidas sobre a exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, devolverá o certificado ou extrato à autoridade emissora; e
- Se uma autoridade emissora tiver dúvidas sobre a exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, devolverá o certificado ou extrato à autoridade aduaneira competente.

Se a autoridade emissora do certificado considerar necessária uma correção, procede à retirada do certificado ou do extrato e emitirá sem demora um certificado ou extrato devidamente corrigido.

No caso dos **certificados ou extratos eletrónicos**, a autoridade emissora do certificado deve validar a versão retificada, que substituirá a versão original.

Nos **certificados ou extratos em papel**, a autoridade emissora do certificado deve incluir a menção **«certificado corrigido em...»** ou **«extrato corrigido em...»** e reproduzi-las em cada exemplar.

Sempre que a autoridade emissora do certificado não considerar a correção necessária, <u>deve</u> <u>confirmá-lo nas aplicações informáticas.</u>

Nos certificados e extratos em papel, a autoridade emissora deve confirmar a exatidão do certificado ou do extrato com a menção **«verificado em...»** e apor o seu carimbo, rubrica e data, ou aplicar um método equivalente.

## 2. Assistência Mútua

Em caso de dúvidas, e a pedido da autoridade emissora do certificado, o titular ou cessionário deve devolver o certificado ou extrato.

Sempre que um certificado ou extrato é devolvido, a autoridade competente faculta à parte interessada, mediante pedido, um recibo, ou anota e carimba a data de receção numa fotocópia apresentada pela parte em causa.

# 3. Procedimento de verificação da autenticidade de um certificado/extrato de certificado em papel

Sempre que, com base na **gestão do risco**, seja necessário verificar a autenticidade de um certificado ou extrato em papel ou das menções e vistos que deles constem, ou surjam dúvidas a este respeito, a autoridade competente devolverá o certificado ou extrato ou uma fotocópia desse documento às autoridades competentes responsáveis pelo controlo.

OfCir/15687/0 33 / 58



O pedido de verificação e os resultados devem ser transmitidos por via eletrónica em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 da Comissão, utilizando para o efeito o formulário normalizado (ANEXO V à presente instrução xxix).

As autoridades podem chegar a acordo sobre uma maior simplificação, incluindo consultas diretas utilizando a **Lista de Estâncias Aduaneiras (LEA)** publicada no sítio web oficial da Comissão.

A autoridade requerida garante que será enviada uma resposta à autoridade requerente no prazo de 20 dias de calendário quando as autoridades estiverem estabelecidas no mesmo EM.

Nos casos em que estão envolvidos diferentes EM, **a resposta** deve ser enviada no prazo de 60 dias de calendário.

OfCir/15687/0 34 / 58



## **ANEXOS**

**ANEXO I** – Lista de Produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação

**ANEXO II** – Modelo de formulário - AGRIM/AGREX

ANEXO III – Instruções para preenchimento do pedido eletrónico de exportação

ANEXO IV - Variedades de Cânhamo

ANEXO V – Sistema de Certificados – Controlo a posteriori – Assistência Mútua

ANEXO VI – Notas de rodapé

OfCir/15687/0 35 / 58



# ANEXO I – Lista de Produtos agrícolas sujeitos à apresentação de um certificado de importação ou de exportação

## AGRIM (Importação)

## ARROZ

Código NC	Designação das mercadorias	Qt. líquidas (1)	Montante da garantia	Período de validade
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho), incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.°, n.° 1, al. c) do R 2016/1237			Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.°, n.° 1, al. c) do R 2016/1237			Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239
1006 40 00	Trincas de arroz, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no art. 2.°, n.° 1, al. c) do R 2016/1237			Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239

## - SEMENTES

Código NC	Designação das mercadorias		Quanti dades líquida s (¹)	Período de validade
	Sementes de variedades de cânhamo destinadas a sementeira	exigida garantia	o exigido para quaisquer	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros

### LINHO E CÂNHAMO

Código NC	Designação das mercadorias	Garanti as	Quantida des líquidas (1)	Período de validade
5302 10 00	Cânhamo em bruto ou macerado	Não é exigida garantia	exigido para quaisquer quantidades	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros

## - OUTROS PRODUTOS

Código NC	Designação das mercadorias	Garantias	Quantidades líquidas (¹)	Período de validade
	Sementes de cânhamo, exceto as destinadas a sementeira	Não é exigida garantia	exigido para quaisquer quantidades	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o art. 7 °, n.º 2, do R 2016/1239 exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados - Membros

OfCir/15687/0 36 / 58



## ÁLCOOL ETÍLICO DE ORIGEM AGRÍCOLA

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas (¹)	Montante da garantia	Período de validade
ex 2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado		1 EUR/hl	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado		1 EUR/hl	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239
ex 2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado		1 EUR/hl	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239
ex 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado		1 EUR/hI	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239

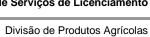
## AGREX (Exportação)

### ARROZ

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades líquidas <mark>(¹)</mark>	Montante da garantia	Período de validade		
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	500 kg		Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	500 kg		Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o art. 7.°, n.° 2 do R 2016/1239		

<sup>(</sup>¹) Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais geridos por certificados.

OfCir/15687/0 37 / 58





### ANEXO II - Modelo de formulário - AGRIM/AGREX

UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO «AGRIM»

	Autoridade emissora o endereço)	Autoridade emissora do certificado (nome e endereço)		<ol> <li>Selo branco e perfuração autoridade emissora do certificado (¹)</li> </ol>		o da	Não		
					ſ	3			
JUAK	4 Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro)  □		5			ridade em reço)	issora d	o extrato (	nome e
EXEMPLAR PARA O III ULAR	6 Direitos transmitidos a:		7	Pa	is (	de proveni	ência	Obrigató	rio
AR								☐ Sim	☐ Não
-			8	Pa	is	de origem		Obrigató	rio
MP								☐ Sim	☐ Não
EAE	com efeitos a partir de L_ _		10		ita igin		ntação d	o pedido do	certificado
	Carimbo da autoridade emis	ssora do certificado:		1720	~~~		VEV.		
			11		ran	ante total d itia	la		
			12 ÜLTIMO DIA DE VALIDADE						
	13 PRODUTO A IMPORTAR							1_1_1_	
	17 Quantidade (²) em 18 Quantidade (²) por e algarismos							19 Toler	
	20 Menções especiais					70 6	ilais		
Massa liquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.	24 Condições especiais								
o de medida o	25 Passado em:  a L_   sob o n.º  Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado:		26		ilida ira (		gada até	اللللا	inclusive
outra unidade			Fe	ito e	em		a (		
sesa liquida ou c	Certificado:			sina rtific			o da aut	oridade em	issora do

OfCir/15687/0 38 / 58



27	IMPUTAÇÕE	s				
	(表)		disponível e na parte 2 a quantidade im	putada		
28	Quantidade unidade de unidade)	líquida (massa líquida ou outra e medida com indicação da	31 Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extrato e data de imputação	32 Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade emissora do		
29	Em alga- rismos	30 Por extenso para a quantidade imputada		certificado		
1						
2						
1						
2						
1			3			
2						
1						
2						
1						
2						
1						
2						
1						
2						

33 Folhas suplementares a anexar.

OfCir/15687/0 39 / 58



### UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO «AGRIM»

8	Autoridade emissora do certifica endereço)	ado (nome e 2 Selo branco e po autoridade emis certificado (1)					
3		3					
EXEMPLAR PARA A AUTORIDADE EMISSORA DO CERTIFICADO	4 Titular (nome, endereço completo Estado-Membro)	e 5 Autoridade emi endereço)	issora do extrato (nome e				
ADE EMISS	6 Direitos transmitidos a:	7 Pais de provenie	ência Obrigatório □ Sim □ Não				
O DE LOS		8 Pais de origem	Obrigatório □ Sim □ Não				
T PARA A A	com efeitos a partir de [   Carimbo da autoridade emissora do ce	original	ntação do pedido do certificado				
EMPLA		11 Montante total d garantia	a				
		12 ÚLTIMO DIA DE V	/ALIDADE				
6	13 PRODUTO A IMPORTAR  14 Denominação comercial						
	17 Quantidade (²) em 18 Quar algarismos	ntidade (²) por extenso	19 Tolerância % a mais				
a com indicação da unidade.	20 Menções especiais						
30 ds	24 Condições especiais						
Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.							

OfCir/15687/0 40 / 58



### UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO «AGRIM»

	Autoridade emissora do certificado (nome e endereço)				
	4 Requerente (nome, endereço completo e Estado-Membro)				
	<u>.</u>	7 Pais de	proveniência	Obrigatóri	
			All Charles	Sim	□Não
		8 País de	origem	Obrigatóri	
				Sim	□ Não
		11 Montant garantia			
	13 PRODUTO A IMPORTAR				
	14 Denominação comercial	rati			
1) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade	15 Designação segundo a Nomenclatura Combina  17 Quantidade (1) em 18 Quantidade (1) p algarismos			ōdigo(s) NC	
unidade de medida	20 Menções especiais				
(') Massa liquida ou outra					
7	Notas				
		Local e data	a:		
		Assinatura (	do requerente;		

OfCir/15687/0 41 / 58



### UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO «AGREX»

1	Autoridade emissora do certificado (nome e endereço)	Selo branco e perfuração da autoridade emissora do certificado (¹)     Não				
		3				
JLAR	4 Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro)	5 Autoridade emissora do extrato (nome e endereço)				
EXEMPLAR PARA O TITULAR	6 Direitos transmitidos a:	7 País de destino Obrigatório Sim Não	>			
EXEMPL	com efeitos a partir de [ _  Carimbo da autoridade emissora do certificado:	10 Data de apresentação do pedido do certificado original				
		11 Montante total da garantia				
	13 PRODUTO A EXPORTAR	12 ÚLTIMO DIA DE VALIDADE				
1	14 Denominação comercial					
	Designação segundo a Nomenclatura Combinada     Quantidade (²) em algarismos					
na casa 25. nidade	20 Menções especiais					
não forem colocados a com indicação da u	22 Condições especiais					
() A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocados na casa 25. () Massa liquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.	23 Passado em:  a [   sob o n.º Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado:	24 Validade prorrogada até   _  inclusive para (²)  Feito em a   _  Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado:				

OfCir/15687/0 42 / 58



27 IMPUTAÇÕES Indicar na pa		sponível e na parte 2 a quantidade i	imputada
28 Quantidade unidade de unidade)	líquida (massa líquida ou outra medida com indicação da	(modelo e número) ou número de extrato e data de	autoridade emissora do
29 Em alga- rismos	30 Por extenso para a quantidade imputada	- imputação	certificado
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

33 Folhas suplementares a anexar.

OfCir/15687/0 43 / 58



### UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO «AGREX»

2	Autoridade emissora endereço)	do certificado (nome e	2	aut	lo branco e p oridade emis tificado (1)	erfuração sora do	da	Não	
ICADO					3				
ORA DO CERTIF	4 Titular (nome, endered Estado-Membro)	co completo e	5		toridade em dereço)	issora do	extrato (	nome e	
EMISS	6 Direitos transmitidos a		7	Pa	is de destino	n i	Obrigatór	io	
ADE							☐ Sim	□Não	
EXEMPLAR PARA A AUTORIDADE EMISSORA DO CERTIFICADO	com efeitos a partir de   _  Carimbo da autoridade emissora do certificado:		Data de apresentação do pedido do certifica original					o certificado	
EMPLA			11		ntante total d	la			
ŭ				12 ÚLTIMO DIA DE VALIDADE					
2	13 PRODUTO A EXPORTAR								
	15 Designação segundo a	Nomenclatura Combinada	a (NC	)		16 Códig	go(s) NC		
	17 Quantidade (²) em algarismos	18 Quantidade (²) por e	xtens	0			19 Toler		
na casa 23 unidade	20 Menções especiais								
não forem colocado: la com indicação da	22 Condições especiais								
). A preencher se a assinatura e o carimbo não forem cobcados na casa 23. I) Massa liquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.	23 Passado em:  a [   sob o n.º Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado:			24 Validade prorrogada até inclusive para (²)  Feito em a Assinatura e carimbo da autoridade emissora do certificado:					

OfCir/15687/0 44 / 58



## UNIÃO EUROPEIA — CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO «AGREX»

	1 Autoridade endereço)	e emissora do certificado (nom	e e	
	4 Requerent Estado-Me	e (nome, endereço completo e mbro)		
PEDIDO			7 Pais de des	stino Obrigatório □ Sim □ Não
			11 Montante to garantia	otal da
	13 PRODUTO	A EXPORTAR		
	14 Denominaç	was as the filter of swinning	4	
da com indicação da unidad	17 Quantidade algarismos	e ( <sup>1</sup> ) em 18 Quantidade ( <sup>1</sup>	APTRO CONTROL (APTRO PRO)	16 Código(s) NC
Massa fiquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade	20 Menções e	speciais		
0	Notas			
			Local e data: Assinatura do r	requerente:

OfCir/15687/0 45 / 58



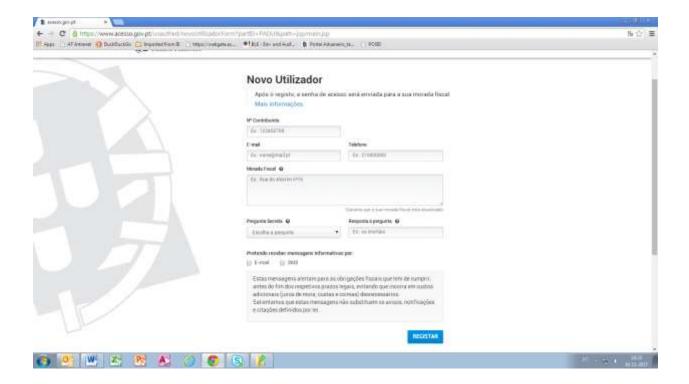
#### ANEXO III - AGREX Instruções para preenchimento do pedido eletrónico

Na página das "Declarações Eletrónicas" encontra-se disponível uma funcionalidade que permite aos exportadores e seus representantes solicitar a emissão de AGREX eletrónico para utilização exclusiva em Portugal.

## ACESSO À PÁGINA "PORTAL DAS FINANÇAS"

O acesso ao pedido eletrónico é reservado aos utilizadores registados no sistema das Declarações Eletrónicas.

Caso o operador económico interessado ainda não possua senha de acesso para efeitos das declarações eletrónicas deverá solicita-la através do endereço - https://www.acesso.gov.pt/unauthed/novoUtilizadorForm?partID=PADU&path=jsp/main.jsp

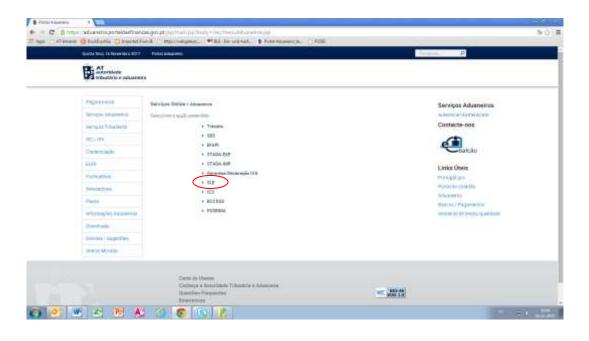


#### Sessão Segura

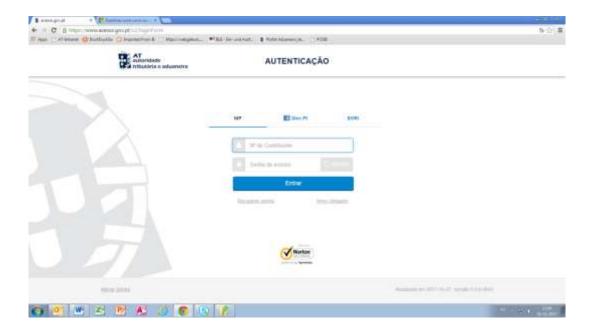
O sistema solicita a escolha da opção que pretende utilizar, devendo ser selecionado SLE:

OfCir/15687/0 46 / 58





# O sistema irá solicitar a sua autenticação

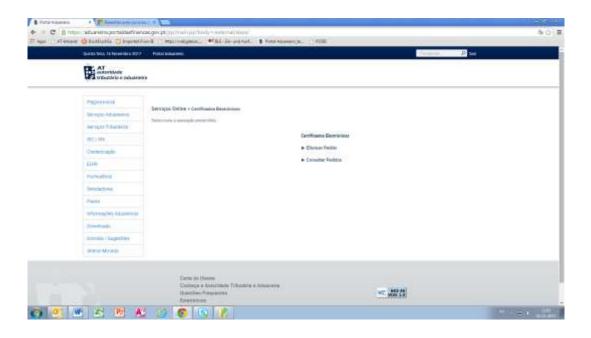


Após autenticação, o utilizador deverá selecionar a operação pretendida:

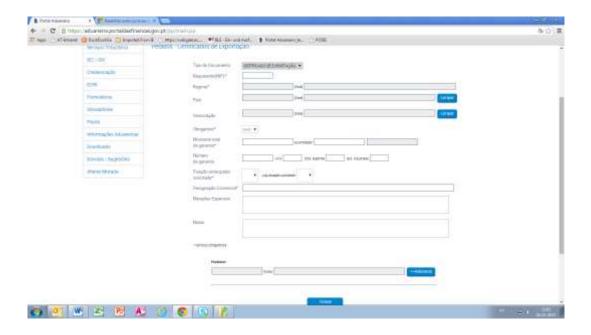
- Efetuar Pedido
- Consultar Pedidos

OfCir/15687/0 47 / 58





## • Efetuar Pedido



# Preenchimento do pedido eletrónico:

Os campos assinalados com um asterisco são de preenchimento obrigatório.

OfCir/15687/0 48 / 58



O requerente deverá preencher os campos de acordo com as regras aplicáveis ao regime abrigo do qual o pedido de certificado é solicitado, estando disponível uma lista com os regimes em vigor.

A Garantia indicada para caucionar o pedido de emissão eletrónico deverá existir no "Sistema de Contabilidade Aduaneira (SCA)".

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do R 1237/2016, os pedidos de certificado deverão ser acompanhados de uma garantia que deverá estar disponível junto da autoridade emissora do certificado, o mais tardar às 12 horas do dia apresentação do pedido de certificado.

Os pedidos de certificados que estiverem dependentes de apresentação de uma garantia, só podem ser considerados aceites provisoriamente.

O requerente deverá inscrever o <u>algarismo "0"</u> na primeira célula do campo "Montante total da garantia" <u>se</u>:

- O pedido electrónico estiver dispensado da constituição de uma garantia;
- A garantia associada já estiver na DSL; Neste caso, o requerente deverá identificar a garantia no campo "Notas".

Alerta-se que é conveniente que o requerente indique, no campo "Notas", um contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico.

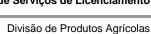
Preenchido o pedido, o requerente deverá submeter o seu pedido através do botão "gravar", recebendo a seguinte mensagem:

• "Pedido foi submetido e aceite provisoriamente. Aguarde uma notificação por email sobre a evolução do estado do Pedido", ficando o pedido no estado "Pendente".

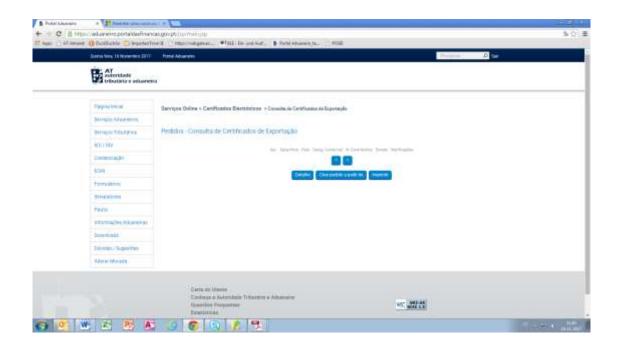
Salienta-se que tendo em atenção o estabelecido no artigo 3.º do R 1239/2016, o dia de apresentação do pedido corresponde à data e hora de receção da mensagem eletrónica no Serviço de Licenciamento (SL).

#### • Consultar Pedido

OfCir/15687/0 49 / 58







Através da opção "Consultar pedidos", o requerente poderá obter informação sobre o estado do pedido.

## • Retificação do pedido electrónico (link "Detalhe")

Até à aceitação definitiva do pedido, o requerente poderá retificar o seu pedido.

Se for caso disso, deverá selecionar a opção "Consultar Pedidos" e utilizar o link "Detalhe" para proceder à necessária retificação. Após gravado, o pedido será de novo submetido aos Serviços de Licenciamento.

## • "Criar pedido a partir de"

No caso em que os pedidos de emissão electrónicos iguais, o utilizador poderá também utilizar a funcionalidade "Criar pedido a partir de ".

#### • Aceitação do pedido eletrónico

Quando o pedido passar para o estado "Aceite", o requerente receberá a seguinte notificação:

"O seu pedido de Certificado foi considerado aceite".

O certificado eletrónico é autorizado, podendo ser utilizado em qualquer Alfândega nacional por via do STADA – Exportação. Para o efeito, o requerente receberá uma notificação, por email, contendo todos os elementos identificativos necessários à utilização do certificado em qualquer Estância Aduaneira nacional, mediante a inscrição do n.º do Certificado Electrónico na casa 44 do DAU de exportação eletrónico.

OfCir/15687/0 50 / 58



Quando houver lugar à aplicação de coeficiente de redução ou outra medida, o requerente será informado por email, juntamente com as condições previstas na Regulamentação da União Europeia.

Se for caso disso, a autorização do respetivo certificado electrónico ficará pendente de confirmação do requerente.

#### • Rejeição do pedido eletrónico

Se o pedido for rejeitado, o requerente receberá uma notificação indicando que o pedido foi rejeitado e o motivo de rejeição.

O requerente poderá verificar se é viável a rectificação do pedido. No entanto, alerta-se que a data e hora a considerar para aceitação provisória do pedido rectificado será o da sua receção no SLE – Sistema de Licenciamento.

### PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

A emissão dos certificados de exportação poderá estar subordinada à constituição de uma garantia que assegura o compromisso de exportar durante o seu período de validade.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do R 1237/2016, os pedidos de certificado deverão ser acompanhados de uma garantia que deverá estar disponível junto da autoridade emissora do certificado, o mais tardar às 12 horas do dia apresentação do pedido de certificado.

São admissíveis os seguintes tipos jurídicos de garantia:

- Depósito;
- Garantia bancária;
- Seguro caução.

Considerando que a gestão do saldo da garantia é responsabilidade do operador económico que a constitui, o referido operador deverá indicar o valor que pretende pagar, que deverá ser suficiente para caucionar o respetivo pedido de emissão de certificado de exportação eletrónico.

#### **NOTAS FINAIS**

Caso o titular pretenda utilizar o certificado de exportação eletrónico noutra estância aduaneira da União, poderá solicitar, mediante pedido por escrito, que o certificado passe a formato papel.

Após passar a formato papel, o certificado não poderá voltar ao sistema eletrónico. Dos certificados eletrónicos poderão ser emitidos Extratos em formato papel.

#### ANEXO IV - Variedades de Cânhamo

OfCir/15687/0 51 / 58



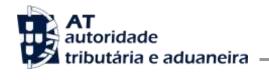
CATALOGUE - Agricult	ural plant species		
Varieties search results	s (64 record(s))		
Search criteria   Show o	current Yes   Species A - 85 - Hemp -	Cannabis sativa	
85. CANNABIS SATIVA	L HEMP	<del>,</del>	<b>,</b>
4			
1	2	3	4
Adzelvieši	*LV 188		
Antal	*CZ 1465		
Armanca	*RO 1002		
Asso	*IT 15		
Beniko	*NL x, *PL 1109		
Bialobrzeskie	*CZ 1067		
- Białobrzeskie	*PL 893		
Białobrzeskie			=
			Bialobrzeskie
Cannakomp	*HU 149424		
Carma	*IT 1532		
Carmagnola	*IT 15		
Carmaleonte	*IT 15		
Chamaeleon	*NL 391		
Codimono	*IT 15		
CS	*IT 15		
Dacia Secuieni	*RO 1018		
Delta-405	*ES 275		
Delta-Ilosa	*ES 275		
Denise	*RO 1018		
Diana	*RO 1018		
Dioica 88	*FR 8194		
Eletta Campana	*IT 15		
Epsilon 68	*FR 8194		
Fedora 17	*FR 8194		
Felina 32	*FR 8194		
Férimon	*FR 8194		
- Ferimon			
Ferimon			= Férimon
		1	

OfCir/15687/0 52 / 58



Fibranova	*IT 15	
Fibrante	*IT 15	
Fibrol	*HU 149424	
Fibror 79	*FR S8194	
Finola	*FI 6157	
Futura 75	*FR 8194	
Glyana	*PL 1070	
Henola	*PL 893	
Ivory	*NL 722	
KC Bonusz	*HU 149424	
KC Dora	*HU 149424	
KC Virtus	*HU 149424	
KC Zuzana	*HU 149424	
Kompolti hibrid TC	*HU 149424	Н
Kompolti	*HU 151322, *NL x	
Lipko	*HU 151322	
Lovrin 110	*RO 1002	
Marcello	*NL 722	
Markant	*NL 722	
Monoica	*CZ 666, *HU 149424	
Rajan	*PL 893	
Ratza	*RO 1018	
Santhica 23	*FR 8194	
Santhica 27	*FR 8194	
Santhica 70	*FR 8194	
Secuieni Jubileu	*RO 1018	
Silvana	*RO 1002	
Succesiv	*RO 1018	
Szarvasi	*HU 108887	
Tiborszallasi	*HU 149424	
Tisza	*HU 149424	
Tygra	*PL 893	
Uniko B	*HU 151322	Н
Uso-31	*NL x	
Villanova	*IT 1495	
Wielkopolskie	*PL 589	
Wojko	*PL 893	
Zenit	*RO 1018	
File created on 30/11/2	017	

OfCir/15687/0 53 / 58



OfCir/15687/0 54 / 58



## ANEXO V - Sistema de Certificados - Controlo a posteriori

UNIÃO EUROPEIA — SISTEMA DE CERTIFICADOS — CONTROLO A POSTERIORI Regulamento Delegado (UE) 2016/1237 e Regulamento de Execução (UE) 2016/1239

O presente formulário deve ser preenchido em maiúsculas.

Para assinalar informações ou respostas, inserir um «X» nas casas pertinentes.

E	(no	me e	e en	DE REQUERENTE dereço completos, incluindo o endereço incional)		E REQUERIDA ereço completos)							
w.	PE	PEDIDO DE VERIFICAÇÃO											
	A. Anexa-se ☐ o original ☐ uma fotocópia do certificado n.º												
		☐ Uma lista de números NRM, cada número remete para uma mensagem ECS/AEA IE518 ou IE599											
	Pec	de-se											
	B. As imputações certificadas pelo vosso serviço no verso do certificado na casa n.º												
		linha n.º											
	C.	Os	Os dados constantes da casa n.º										
	D.	Aut	Autenticidade do certificado										
	E.	A exatidão da data de saída do território aduaneiro da União											
	E	Αe	A efetuar do seguinte modo:										
			i.	Por amostragem aleatória									
			2.	Com base em erros ou omissões.									
			3.	Em conformidade com o disposto no ar	tigo 13.º, do Regulame	nto IA [Certificados]							
			4.	Pelos seguintes motivos:									
	G.												
Loc	:al:			Data:	Assinatura:	Carimbo:							

OfCir/15687/0 55 / 58



IV.	RE	RESULTADO DO CONTROLO									
	Α.	As imputações inseridas no verso do certificado									
			12	São autênticas e exatas	s						
			2.	Estão incompletas ou são inexatas							
				Na casa n,∘	finha.n.º	deve ler-se:					
			3.	Não foram certificadas	por este serviço						
	В.	Os dados constantes da casa n.º									
			1.	São autênticas e exata:	9						
			2.	Estão incompletas ou s	ão inexatas; devem ler-se co	mo segue:					
			з.	Não foram inseridos po	r este serviço						
	C.	0	ertif								
	D.	☐ Todas as datas na lista NRM lista são conformes;									
		☐ As datas na lista MRN foram corrigidas, ou assinaladas ✓ em conformidade									
	E.	E. Observações:									
Loc	alı			Data:	Assinatura:	Carimbo:					

OfCir/15687/0 56 / 58

#### ANEXO VI - Notas de Rodapé

- i Conforme fixado na Parte I do Anexo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1237.
- ii "Primeiro a chegar primeiro a ser servido".
- iii Em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- iv Contingentes pautais específicos previstos no artigo 185.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 "(...) contingentes pautais de importação de 2 000 000 de toneladas de milho e de 300 000 toneladas de sorgo para Espanha e de 500 000 toneladas de milho para Portugal, (...)".
- v Conforme fixado na Parte II do Anexo do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1237.
- vi que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.
- vii Conforme estabelecido no anexo I, parte I, secção II, D.2, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho;
- viii Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho.
- ix Em conformidade com o título VI, capítulo 2, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
- x al. h) do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro.
- xi Decreto -Lei n.º 126/90 de 16 de abril.
- xii Sistema de Licenciamento Externo.
- xiii O montante da garantia será calculado de forma a incluir todas as quantidades decorrentes das obrigações cobertas pela mesma operação logística;
- xiv Artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/1971 do Conselho.
- xv Dias feriados oficiais nacionais e regionais.
- xvi "que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses."
- xvii O INFARMED é o organismo nacional responsável pelo controlo.
- xviii Em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 61/94 de 12 de outubro que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, percursores e outros produtos químicos suscetíveis de utilização no fabrico de droga.
- xix Se uma parte das sementes de cânhamo objeto do certificado não tiver sido submetida a uma das operações no prazo de 12 meses, o importador aprovado pode solicitar junto do INFARMED a prorrogação deste prazo, mediante justificação, por um ou dois períodos de seis meses.
- xx As quantidades são especificadas:

Em unidades métricas de peso ou de volume e de acordo com as seguintes abreviaturas:

OfCir/15687/0 57 / 58

"kg" para os quilogramas;

"hl" para os hectolitros

"por cabeça" para os animais vivos.

xxi "que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses."

XXiiPara os produtos referidos no artigo 2.º n.º 1, alínea a), ou n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1237.

xxiii A que se refere o artigo 334.º do R 2015/2447.

xxiv Como definido no artigo 1.º, n.º 22, do R 2015/2446.

xxv A prova de ter introduzido os produtos em livre prática deve ser recebida pela autoridade emissora do certificado no prazo de 60 dias de calendário a contar do termo do prazo de validade do certificado.

A prova de exportação e de saída do território aduaneiro da União deve ser recebida pela autoridade emissora do certificado no prazo de 180 dias de calendário a contar do termo de validade do certificado.

xxvi Em conformidade com o artigo 18.º do R 952/2013.

xxvii Em conformidade com o artigo 163.º do R 952/2013.

xxviii MÉTODO COMUNITÁRIO PARA A DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DO Δ9-THC DAS VARIEDADES DE CÂNHAMO. xxix Nota relativa aos certificados de importação e exportação para os produtos agrícolas.

OfCir/15687/0 58 / 58